
UMA CAPITANIA EM CRISE: CONFLITOS E JURISDIÇÕES NO RIO GRANDE (1726)

Marcos Arthur Viana da Fonseca

Graduado em história pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Orientado pela professora doutora Carmen Margarida Oliveira Alveal. O autor é membro do Laboratório de Experimentação em História Social (LEHS).

UMA CAPITANIA EM CRISE: CONFLITOS E JURISDIÇÕES NO RIO GRANDE (1726)**A CAPITANIA IN CRISIS: JURISDICTIONS CONFLICTS IN RIO GRANDE (1726)**

Marcos Arthur Viana da Fonseca

RESUMO

A justaposição de jurisdições foi uma característica fundamental da monarquia e das formas de organização social no Antigo Regime português. Os diversos corpos sociais que formavam a sociedade, como os órgãos do governo, encontravam-se em constantes conflitos de jurisdição, devido às sobreposições de funções ocasionada pela política singular da Coroa portuguesa. Estes conflitos de jurisdição estenderam-se por todo o Ultramar, sobretudo nas capitânicas da América portuguesa. Este trabalho propõe-se a analisar o conflito de jurisdição ocorrido entre o capitão-mor do Rio Grande, José Pereira da Fonseca, e o provedor da Fazenda Real, José Soares, no ano de 1726.

PALAVRAS-CHAVE:

Jurisdição; Conflito; Rio Grande.

ABSTRACT

Overlapping jurisdiction was a central feature of the monarchy and forms of social organization in the Portuguese Ancient Regime. The various governing bodies that shaped society, such as government agencies, faced constant conflicts of jurisdiction due to the overlapping of functions that were a result of the singular policy of the Portuguese Crown. These conflicts of jurisdiction were common in all Portuguese colonies, especially in the captaincies of Portuguese America. This study aims to analyze the conflict of jurisdiction between the captain-major of Rio Grande, José Pereira da Fonseca, and the Royal treasurer, José Soares, in the year of 1726.

KEYWORDS:

Jurisdiction; Conflict; Rio Grande.

A jurisdição foi uma característica essencial do Antigo Regime português e que foi amplamente utilizada na administração governamental portuguesa como forma de permitir a conexão entre os diversos corpos sociais existentes na administração régia, bem como na própria sociedade. Os corpos sociais comunicavam-se por canais jurisdicionais, os quais eram definidos pela lei e pelo direito, a exemplo das Ordenações e da legislação extravagante. Este artigo tem por objetivo analisar um conflito de jurisdição específico, ocorrido na administração da capitania do Rio Grande, entre o capitão-mor José Pereira da Fonseca (1722-1728) e o provedor José Soares.

ADMINISTRAÇÃO, JURISDIÇÃO E REGIMENTOS

A sociedade e o governo português no Antigo Regime foram caracterizados por um caráter corporativo e jurisdicional. Segundo António Manuel Hespanha, o pensamento político medieval concebia a sociedade formada por diversos corpos sociais que possuíam funções diferentes no conjunto da ordem universal. Cada corpo social, todavia, não era dispensável, tornando-se necessário para o bom funcionamento da sociedade. Esta característica corporativa da sociedade ligava-se ao ideal de atuação de cada um desses corpos no âmbito do governo. A jurisdição seria a autonomia política-jurídica pela qual esses corpos poderiam exercer os seus poderes (HESPANHA, 1994, p. 299-300; CARDIM, 1998, p. 20). De acordo com Pedro Cardim,

A possibilidade de acção de cada um desses corpos era condicionada pela possibilidade de acção dos demais, e nessas condições a sociedade acabava por formar um aglomerado de ordenamentos corporativos justapostos e coexistentes, comunicando entre si através de canais jurisdicionais. Pela mesma ordem de razões, as fricções e os conflitos ocorriam sempre que um dos corpos via a sua área jurisdicional violada ou desrespeitada, e boa parte da interacção entre esses grupos corporativos era também regulada por instâncias jurídicas (CARDIM, 1998, p. 19).

Dessa forma, estes diversos corpos possuíam áreas de jurisdição que lhes competiam determinada atuação e determinados poderes. Além disto, a jurisdição concedia a estes corpos sociais determinada autoridade sobre espaços específicos, transformando a jurisdição em uma forma de criação, determinação e controle espacial. Este pensamento perpetuou-se pela Idade Moderna e foi extremamente importante na forma da organização administrativa do Antigo Regime português. A jurisdição corporativista foi responsável pela organização da atuação dos órgãos reais. Deste modo, por exemplo, o Conselho Ultramarino

possuía a jurisdição de todos os assuntos relativos ao Ultramar. Esta jurisdição não implicava somente em uma jurisdição espacial física, atuação sobre todas as terras da América, África e Ásia, mas também sobre as próprias petições, decisões e processos judiciais que envolvessem tais regiões (CARDIM, 2005, p. 45-69). O Conselho Ultramarino estabelecia-se assim como um órgão específico para as regiões ultramarinas e que criava o seu próprio espaço de atuação em contraposição aos outros órgãos colegiados reais, tais como o Conselho da Fazenda ou o Desembargo do Paço. Assim, o Conselho Ultramarino era um corpo social, posto que era um órgão real, com uma jurisdição espacial que implicava não somente os espaços físicos do Ultramar, mas também as diversas áreas de jurisdição que lhe estavam sob alçada, como o governo político, assuntos militares, fazendários e eclesiásticos.

Ainda sobre a organização espacial do Antigo Regime, Ana Cristina Nogueira da Silva afirmou que “a tradição e o respeito pelos poderes constituídos [...] eram os critérios que, coexistindo embora com outros, mais funcionais relativamente às necessidades da administração central, presidiam à divisão do espaço” (SILVA, 1998, p. 50). Deste modo, segundo a autora, o espaço refletia a forma como a Coroa, principalmente, relacionava-se com a sociedade corporativa portuguesa, garantindo as diversas partes (os corpos sociais), determinadas jurisdições e direitos instituídos sobre o espaço. Esta situação levava a uma diversidade de circunscrições espaciais, tanto civis como eclesiásticas, no Reino e no Ultramar, bem como da “sobreposição das circunscrições administrativas, fiscais e judiciais referentes ao exercício dos diversos poderes que, formalmente, coexistiam com a Coroa. Nomeadamente os poderes senhoriais e eclesiásticos [...]” (SILVA, 1998, p. 51).

Levando em consideração estas noções sobre a jurisdição e os corpos sociais, os espaços de jurisdição podem ser vistos como espaços fundamentais de organização da própria sociedade portuguesa durante o Antigo Regime, que utilizava este meio como forma de permitir o acesso aos diversos corpos sociais de exercerem a sua autonomia político-jurídica. Na América portuguesa, a jurisdição das autoridades coloniais foi delimitada por estatutos ou regimentos, além da legislação extravagante, que instruíam e especificavam os limites e as alçadas de cada cargo ou ofício. Foi neste sentido que, segundo Francisco Cosentino, os “regimentos concedidos aos governadores combinavam instruções que procuravam atender a necessidades conjunturais com orientações que eram permanentes, e juntamente com as cartas patentes, definiam a própria natureza delegada do ofício” (COSENTINO, 2009, p. 69). Deste modo, as leis e os regimentos que definiam os limites dos ofícios ultramarinos tinham uma

grande importância, pois definiam as áreas de jurisdição das autoridades coloniais, bem como os espaços que elas detinham o controle.

Os espaços de jurisdição definidos pela Coroa por meio dos regimentos ou leis para as autoridades administrativas na América portuguesa possuíam um caráter duplo de definição. Por um lado, os espaços eram as grandes áreas administrativas que estavam sob o governo ou comando de um governador ou capitão-mor. Assim, a Coroa emitiu leis específicas em que determinavam quais capitanias estavam sujeitas aos governadores ou ao governo-geral. Situação semelhante ocorreu na segunda metade do século XVII, a respeito da disputa dos governadores de Pernambuco com o governador-geral acerca da jurisdição das Capitanias do Norte, sobretudo da capitania da Itamaracá (ACIOLI, 1997). Por vezes, os espaços detidos pelas autoridades vinham na titulação dos seus ofícios como forma de demarcar e demonstrar a jurisdição que estas autoridades detinham sobre determinados territórios. Assim, os governadores de Pernambuco se intitulavam como “governador de Pernambuco e capitão-general das mais capitanias anexas”, demonstrando que as demais Capitanias do Norte estavam sob sua jurisdição política e militar.¹

Por outro lado, o outro tipo de espaço definido pela Coroa era o espaço jurisdicional de atuação destas autoridades. Por meio dos regimentos ou da legislação extravagante, as áreas de atuação administrativa das autoridades na América portuguesa eram definidas. Deste modo, as autoridades detinham jurisdições específicas sobre certas áreas, como os provedores e os ouvidores, que detinham respectivamente a jurisdição fazendária e judiciária. Outras autoridades detinham uma jurisdição mais alargada devido ao seu *status* superior. No caso dos governadores-gerais, por exemplo, os espaços jurisdicionais eram extremamente largos, permitindo a estas autoridades atuarem em diversas esferas. Aos governadores-gerais era permitido: conceder honras e hábitos das ordens de cavalaria; conceder perdões de penas a presos, além de servir como presidente do Tribunal da Relação da Bahia; comando das tropas militares e das fortalezas das capitanias; comunicação com as câmaras e com os governadores e capitães-mores das outras capitanias (COSENTINO, 2007,

¹ Após a expulsão dos holandeses, as capitanias ao Norte de Pernambuco foram gradualmente anexas a este governo pela Coroa. Deste modo, as capitanias do Ceará (1656), Rio Grande (1701) e Paraíba (1755) tornaram-se capitanias anexas a Pernambuco. Para ver mais: MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755)**. Saeculum (UFPB), v. 14, p. 11-26, 2006.

p. 271-303). Desta forma, os governadores-gerais detinham um amplo espaço de jurisdição que correspondia a importância do seu cargo e da sua qualidade e *status*.

Os espaços jurisdicionais, entretanto, nem sempre foram respeitados. Em inúmeros casos, algumas autoridades entravam em conflito por causa da intromissão jurisdicional em seus ofícios. Estes conflitos possuíam diversas razões. Em alguns casos poderiam advir de questões pessoais mal resolvidas entre os ocupantes dos postos (SCHWARTZ, 2011). Outras vezes poderiam ocorrer devido a interesses pessoais de um funcionário ou interesse de um grupo ligado a este oficial. Muitas vezes os conflitos ocorriam por causa da superposição jurisdicional. Porém, algumas vezes os conflitos ocorriam por causa das próprias autoridades, ao fazerem uma interpretação própria da lei e seguirem uma orientação divergente da legislação régia.

Deste modo, levando em consideração as características da natureza da jurisdição na administração da América portuguesa, será analisado a seguir um conflito de jurisdição ocorrido na capitania do Rio Grande, entre o capitão-mor José Pereira da Fonseca (1722-1728) e o provedor da Fazenda Real José Soares (1721-1726), e os limites da jurisdição que os capitães-mores do Rio Grande possuíam e podiam dispor durante a sua administração da capitania.

UMA CAPITANIA EM CRISE: OS CONTURBADOS ANOS 1720

O século XVIII é considerado o período de consolidação da colonização portuguesa na capitania do Rio Grande. Após longas décadas de conflito com os indígenas, na famosa *Guerra dos Bárbaros*, os colonizadores retomaram o povoamento da capitania por meio da doação de sesmarias e da criação de gado. Além disso, a própria administração da capitania sofreu transformações com a criação de novas ribeiras fazendárias, com a indicação de novos juízes de vintena pela câmara do Natal e com a anexação da capitania ao governo da capitania de Pernambuco, em 1701. Esta anexação trouxe impactos significativos na administração da capitania, seja na confirmação dos postos de ofícios de fazenda e justiça e nas patentes militares, como na concessão de sesmarias (LYRA, 2008, p. 163-211).

A década de 1720 foi um período marcado por tensões políticas na capitania do Rio Grande. O ano de 1720 marcou o último levante dos indígenas na capitania, no fim da *Guerra dos Bárbaros*. Os índios foram derrotados na altura de Ferreiro Torto pelas tropas do

Terço dos Paulistas (CASCUDO, 1955, p. 109). A vitória das tropas paulistas marcou o fim dos conflitos com os indígenas que duraram cerca de 30 anos. A paz, entretanto, foi marcada por outras crises e tensões políticas durante toda a década. Estas crises estão intimamente ligadas às conturbadas administrações dos capitães-mores que governaram durante o período, Luís Ferreira Freire (1718-1722) e José Pereira da Fonseca (1722-1728).

A administração de Luís Ferreira Freire foi marcada pelo autoritarismo e pelo embate frequente com a câmara. A historiografia tradicional atribuiu ao seu governo um caráter autoritário, tirânico e despótico devido às ações tomadas pelo capitão-mor enquanto administrava a capitania (POMBO, 1922, p. 174-176; LYRA, 2008, p. 172-176). O ato mais famoso foi o rapto de Maria de Sá, sobrinha do vereador Manuel de Melo e Albuquerque. O capitão-mor sequestrou a sobrinha do vereador e a levou para sua casa, para viverem juntos, apesar de Luís Ferreira Freire já ser casado. Manuel de Melo recorreu ao governador de Pernambuco, Dom Manuel Rolim de Moura (1722-1727), para que a sobrinha fosse devolvida ao tio. Ferreira Freire não somente descumpriu a ordem recebida do governador como também prendeu Manuel de Melo na *câmara escura*, como então era chamada a cadeia da Fortaleza dos Reis Magos (DIAS, 1854, p. 25-46).

Diante destas circunstâncias, em 21 de novembro de 1721, os oficiais da câmara de Natal escreveram uma longa carta a D. João V para reclamar das atitudes extremas de Luís Ferreira Freire. A longa carta acusou o capitão-mor de destruir a capitania, transformando-a em um local desolado e permeado por crimes, bem como do próprio Ferreira Freire ser um criminoso, ao raptar a filha de Mateus Rodrigues de Sá, cunhando de Manuel de Melo e Albuquerque. A carta também acusou o capitão-mor de ter raptado uma escrava do dito vereador, bem como desobedecido às ordens do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, e do governador de Pernambuco, Dom Francisco de Souza (1721-1722). Segundo a câmara, Ferreira Freire arregimentou os soldados da guarnição da cidade do Natal, bem como o seu capitão Francisco Ribeiro Garcia, e formou uma milícia que espalhava o terror pela cidade e nos seus inimigos e opositores.²

Poucos meses depois, entretanto, um novo acontecimento ocorreu. Em 22 de fevereiro de 1722, entre às 7 e 8 horas da noite, Luís Ferreira Freire foi baleado ao sair de

² REGISTRO de uma carta que se escreveu a Sua Majestade, que Deus guarde, sobre as insolências do capitão-mor desta capitania – Luís Ferreira Freire e seus aliados. In: DIAS, Gonçalves. Documentos que acompanham o catalogo dos capitães-mores e governadores da capitania do Rio Grande do Norte. **Revista do IHGB**, t. 17. 3ª série, nº 15, 3º trim./1854, pp.46-56)

casa, levando sete tiros de espingarda e falecendo uma semana depois (LYRA, 2008, p. 172-176). O assassinato do capitão-mor foi o fim de um governo conturbado e conflituoso que Ferreira Freire havia cultivado ao se opor continuamente à câmara de Natal, bem como pela utilização de grupos locais que suportassem o seu governo. Membros notáveis da facção que apoiou o governo de Ferreira Freire foram Francisco Ribeiro Garcia (capitão da guarnição da cidade de Natal) e Antônio de Andrade Araújo (coadjutor da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação).

O responsável pelo crime nunca foi capturado e condenado, apesar de a Coroa ter ordenado que uma devassa fosse instaurada para apurar o caso. Rumores, porém, apontavam a família de Manuel de Melo e Albuquerque como a responsável pelo homicídio. O vereador havia sido um dos principais opositores do antigo capitão-mor (DIAS, 1854, p. 25-46). O impacto do governo de Luís Ferreira Freire, todavia, não foi desfeito com a sua morte, mas pelo contrário aumentou as tensões na capitania entre a instituição da câmara de Natal e o sucessor do capitão-mor assassinado. José Pereira da Fonseca (1722-1728) assumiu o governo da capitania em um momento de tensão causado pelo fantasma da administração do capitão-mor anterior. O próprio capitão-mor suspeitava que os responsáveis pela morte do seu antecessor haviam sido os próprios oficiais da câmara de Natal (LYRA, 2008, p. 175-176). Apesar disso, o início do seu governo foi marcado por um não confronto com os camaristas.

A paz com a câmara de Natal, entretanto, deteriorou-se rapidamente. Em 22 de novembro de 1723, os oficiais da câmara escreveram uma carta a D. João V solicitando que o rei provesse outro capitão-mor para ocupar o cargo. Segundo a câmara, José Pereira da Fonseca seguia os mesmos passos e antigos costumes de Ferreira Freire, sendo inconstante e tratando mal aqueles que o procuravam devido ao seu ofício. Ainda segundo os camarários, o capitão-mor sofria de frenesis hipocondríacos e trancava-se em casa durante dias inteiros, sem sair de casa. Devido a estes atos, o capitão-mor comportava-se como uma pessoa sem juízo, sem temor a Deus e irreligiosa.³ No fim, os oficiais solicitaram ao rei que enviasse um novo capitão-mor, pois a capitania continuava a padecer dos mesmos males dos quais Ferreira Freire havia infringido.

³ REPRESENTAÇÃO do mesmo senado contra José Pereira da Fonseca, datada de 22 de novembro de 1723. In: DIAS, Gonçalves. Documentos que acompanham o catalogo dos capitães-mores e governadores da capitania do Rio Grande do Norte. **Revista do IHGB**, t. 17. 3ª série, nº 15, 3º trim./1854, pp.46-56)

Os capitães-mores da capitania do Rio Grande eram escolhidos de acordo com a lógica da circularidade imperial portuguesa, em que os vassallos serviam ao rei em diversos lugares diferentes do Império, ampliando a sua percepção sobre estas regiões. De acordo com Leonardo Oliveira, os capitães-mores do Rio Grande no século XVIII apresentavam um perfil majoritariamente militar. José Pereira da Fonseca é um exemplo destes casos, tendo servido a Coroa por mais de 33 anos nos postos de soldado, alferes e capitão de infantaria na Bahia, Pernambuco, Angola e na armada da Junta do Comércio, tendo participado de batalha contra piratas franceses (OLIVEIRA, 2013, p. 422-431). A escolha de José Pereira como capitão-mor pode estar ligada a sua ampla experiência militar que poderia ser utilizada, devido a situação crítica da capitania durante o início do seu mandato.

A partir da carta escrita pelos camaristas ao rei em 1723, qualquer tipo de boa relação mantida entre os oficiais e o capitão-mor foi rompida. José Pereira nutria um sentimento de suspeição e antipatia pela câmara, a qual julgava ter sido a origem do(s) mandante(s) do assassinato do seu antecessor. Os próximos anos do seu governo foram marcados pelos intensos combates contra os oficiais. José Pereira seguiu o mesmo caminho de Luís Ferreira Freire e tentou constituir facções políticas que apoiassem o seu governo, sobretudo por causa do medo de ser assassinado. Deste modo, o capitão-mor tentou intervir na eleição dos oficiais da câmara no ano de 1724, para instalar um juiz ordinário que fosse seu partidário, Antônio da Silva de Carvalho. Segundo o capitão-mor, as fraudes na eleição dos membros da câmara foram causadas por Bento Ferreira Mousinho, escrivão da câmara, e Manuel de Melo e Albuquerque, que foi eleito juiz ordinário por barrete.⁴ Segundo o capitão-mor, Mousinho e Albuquerque haviam enganando o ouvidor da Paraíba sobre a eleição de Antônio da Silva de Carvalho como juiz ordinário, conseguindo impedir que o ouvidor passasse a carta de usança. Assim, o capitão-mor colocava-se de frente contra alguns membros da câmara que haviam manipulado a eleição para permanecerem no poder. O juiz ordinário eleito por barrete, Manuel de Melo, ainda era suspeito, segundo o capitão-mor, de ter sido um dos mandantes do assassinato de Luís Ferreira Freire.

José Pereira da Fonseca seguiu, desta forma, uma política semelhante a do seu antecessor. A intervenção na eleição dos oficiais da câmara de Natal visou modificar a

⁴ CARTA do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João Pereira da Fonseca, ao rei D. João V informando que o escrivão da Câmara, Bento Ferreira Mousinho, e um morador de Natal, Manuel de Melo, burlaram as eleições para o Senado da Câmara, causando perturbação da paz na capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2. D. 114.

balança do poder dentro da instituição, favorecendo o seu lado. Dessa maneira, o capitão-mor assumiu a defesa de Antônio da Silva Carvalho, denominando-o de “homem muito pacífico, e aparentado e bem quisto com o povo desta cidade”.⁵ A manutenção de Silva Carvalho como juiz ordinário significaria uma aliança com a câmara de Natal e uma trégua na ferrenha oposição que os oficiais faziam ao seu governo na capitania. Destarte, a intervenção poderia significar o fim parcial das hostilidades entre capitão-mor e câmara.

Antônio da Silva da Carvalho recebeu a carta de usança do ouvidor da Paraíba, porém enfrentou resistência dos oficiais para assumir o cargo de juiz ordinário.⁶ Manuel de Melo e Albuquerque contestou a decisão do ouvidor da Paraíba, porém outros oficiais opuseram-se a pretensão de Albuquerque e empossaram Antônio da Silva de Carvalho. O principal responsável pelo cumprimento da carta de usança do ouvidor foi o outro juiz ordinário eleito, José de Oliveira Velho, que era partidário do capitão-mor. Apesar desta vitória de Pirro a José Pereira da Fonseca, ele foi acusado em uma carta escrita pelos oficiais da câmara de Natal, em 4 de setembro de 1724, ao governador de Pernambuco, de liderar um grupo e de cometer insolências na capitania, sendo um dos integrantes o próprio juiz ordinário da câmara.⁷ Segundo o próprio José Pereira, ele foi ameaçado de morte em plena vereação pelo escrivão da câmara, Bento Ferreira Mousinho, de “morrer como havia morrido o capitão-mor antecessor”.⁸ Deste modo, a situação crítica da administração de Ferreira Freire continuou sob José Pereira da Fonseca, principalmente com a política das alianças com grupos locais.

As inimizades e os embates com opositores levaram ao ponto mais crítico e tenso do seu governo, quando o capitão-mor sofreu uma tentativa de assassinato. Em carta de 25 de julho de 1725, José Pereira da Fonseca escreveu ao rei D. João V relatando o atentado que sofreu no dia 24 de março do mesmo ano. Segundo o capitão-mor, após terminar as orações na Igreja Matriz da cidade do Natal, às 5 horas da tarde, um homem apareceu na frente da igreja e o acertou com um tiro que quase o matou. O capitão-mor tentou seguir o homem, mas

⁵ CARTA do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João Pereira da Fonseca, ao rei D. João V informando que o escrivão da Câmara, Bento Ferreira Mouzinho, e um morador de Natal, Manuel de Melo, burlaram as eleições para o Senado da Câmara, causando perturbação da paz na capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2. D. 114.

⁶ Catálogo dos Livros dos Termos de Vereação da Cidade do Natal (1675-1815). Documentos 920, 930, 931. Fl. 41-44v. (No prelo)

⁷ Catálogo dos Livros dos Termos de Vereação da Cidade do Natal (1675-1815). Documento 933. Fl. 45-46. (No prelo).

⁸ CARTA do capitão-mor do Rio Grande do Norte, João Pereira da Fonseca, ao rei D. João V informando que o escrivão da Câmara, Bento Ferreira Mouzinho, e um morador de Natal, Manuel de Melo, burlaram as eleições para o Senado da Câmara, causando perturbação da paz na capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2. D. 114.

a multidão que se formou após o ocorrido o impediu de continuar. José Pereira solicitou que a justiça ordinária realizasse uma devassa para capturar o criminoso, porém recebeu uma negativa do juiz ordinário, Manuel da Silva Queirós, que explicou que como não havia ocorrido crime, pois o capitão-mor não havia morrido, não havia motivo para prender o homem. Estas atitudes, segundo José Pereira, desmoralizavam os poderes e a figura do capitão-mor, que era a representação régia na capitania. Alegava que como os criminosos não eram presos, os capitães-mores viviam com constantemente medo de serem assassinados. Deste modo, os capitães-mores conseguiam governar apenas por dois anos, devido à desmoralização da sua autoridade.⁹

É possível perceber a situação complicada das autoridades régias da capitania durante a primeira metade da década de 1720. José Pereira da Fonseca desconfiava permanentemente dos oficiais da câmara de Natal como os principais opositores à governança da capitania a qualquer capitão-mor, indo ao extremo de ordenar o seu assassinato, como desconfiava que tiveram feito no de Luís Ferreira Freire e no seu próprio atentado, apesar de nenhum culpado ter sido apontado após a realização das devassas pelo ouvidor da Paraíba. Pelo seu lado, a câmara de Natal reconhecia em José Pereira da Fonseca um capitão-mor débil e debilitado, doente e despótico que se recusava a governar a capitania e vivia trancado na sua casa imaginando conspirações contra a sua vida. A grave situação política agravou-se quando ambos, capitão-mor e câmara, encontraram um segundo inimigo em comum para realizar oposição: o provedor.

José Soares foi nomeado como provedor da Fazenda Real do Rio Grande em 1721, em substituição a João da Costa Silva. O seu mandato, entretanto, foi marcado pelo confronto com as outras instituições da capitania, sobretudo a câmara de Natal e o capitão-mor. Em carta de 5 de novembro de 1721, a câmara de Natal escreveu ao governador de Pernambuco, Dom Francisco de Sousa, reclamando da má administração da Fazenda Real pelo provedor. Segundo os oficiais, o provedor era negligente, pois mesmo depois de onze meses após ter assumido o cargo, ainda não havia realizado o pagamento das duas companhias de guarnição da capitania. Os oficiais ainda acusavam o provedor de ser negociante de contrabando ao se aproveitar de um navio naufragado na praia de Pipa. O mestre do navio havia dado como presentes a José Soares, para não ser preso, trinta escravos e quatro barris de pólvora.

⁹ CARTA do capitão-mor do Rio Grande do Norte, José Pereira da Fonseca, ao rei, D. João V relatando o atentado a tiro que sofrera e outros crimes ocorridos na capitania. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 113.

Segundo a câmara, os escravos e a pólvora eram materiais de contrabando que deveriam ser arrematados pela Fazenda Real e não pertencerem como bens privados do provedor.¹⁰

A oposição da câmara intensificou-se nos anos seguintes. Em 12 de fevereiro de 1725, os membros da câmara de Natal escreveram ao rei D. João V reclamando dos maus procedimentos do provedor. De acordo com os oficiais da câmara, suas reclamações enviadas anteriormente nunca haviam chegado à presença das instâncias no reino devido às manipulações feitas na Corte pelo clérigo João Monteiro.¹¹ A documentação não explicita se o clérigo tinha alguma relação com José Soares, mas sugere que José Monteiro era o responsável pelas reclamações da câmara contra o provedor nunca terem sido lidas pelo rei. Os oficiais acusavam José Soares de prender os contratadores dos dízimos na Fortaleza dos Reis Magos, acusando-os de devedores e somente liberando aqueles que pagassem certas taxas ao provedor.¹² Deste modo, José Soares era acusado de abusar da jurisdição que possuía como provedor da Fazenda e de auferir ganhos pessoais por meio de abuso de poder. Apesar das reclamações feitas pela câmara, o mandato de José Soares nunca havia sido abalado devido ao fato de os oficiais nunca terem confrontado o provedor em sua jurisdição, mas somente avisado as autoridades que possuíam jurisdição para punir os atos de José Soares, como o governador de Pernambuco e a Coroa. A situação tornou-se mais crítica quando o capitão-mor, José Pereira, resolveu intervir na atuação do provedor, à semelhança do que havia feito com a câmara.

A ESPADA CONTRA MAMOM: O CAPITÃO-MOR E O PROVIDOR

No dia 17 de fevereiro de 1726, o capitão-mor José Pereira da Fonseca emitiu uma portaria em que suspendia o provedor José Soares do seu ofício. Segundo o capitão-mor, a portaria foi emitida por causa das inúmeras advertências que o capitão-mor havia dado ao provedor para mudar o seu procedimento. Segundo a portaria do capitão-mor, os motivos para

¹⁰ REGISTRO de uma carta que se escreveu ao Governador de Pernambuco Dom Francisco de Sousa sobre a má arrecadação que o provedor José Soares fazia da Real Fazenda. Livros de Registro e Provisões do Senado da Câmara de Natal (1720-1728). Fundo Documental Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. p. 47-47v.

¹¹ CARTA que se escreveu a Sua Majestade contra o procedimento do provedor da Fazenda Real desta capitania José Soares. Livros de Registro e Provisões do Senado da Câmara de Natal (1720-1728). Fundo Documental Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. p. 147v-151v.

¹² CARTA que se escreveu a Sua Majestade contra o procedimento do provedor da Fazenda Real desta capitania José Soares. Livros de Registro e Provisões do Senado da Câmara de Natal (1720-1728). Fundo Documental Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. p. 147v-151v.

a suspensão de José Soares eram os seus procedimentos como provedor. Ele foi acusado de não ter realizado a arrematação dos dízimos reais do ano de 1725, bem como cobrar a dívida dos contratadores dos dízimos ao seu bel prazer. O provedor também se recusava a obedecer as ordens do governador de Pernambuco e do capitão-mor. Devido a estas razões, José Pereira suspendeu o provedor do seu ofício e das suas funções. O capitão-mor alegou que se baseava na provisão régia registrada nos livros da câmara de Natal, que permitiam a suspensão do provedor que causava dano a fazenda real.¹³

A suspensão de José Soares provocou um imediato conflito entre o capitão-mor e o provedor. Segundo consulta do Conselho Ultramarino sobre o conflito, José Pereira da Fonseca havia enviado uma carta anterior à Coroa, datada de 16 de janeiro, em que relatava as desordens existentes na Provedoria causada por José Soares, como a má administração da arrematação do contrato dos dízimos reais, bem como dos conflitos entre o provedor e os funcionários da Fazenda Real, como o escrivão e o almoxarife, o que ocasionava na saída dos livros da arrecadação do prédio da provedoria para a casa do provedor. Segundo o capitão-mor, esta administração da Fazenda por José Soares colocava toda a cidade e a capitania em desinquietação.¹⁴

Segundo aos acontecimentos da portaria que suspendeu José Soares, o capitão-mor escreveu uma carta ao governador de Pernambuco e à Coroa, expondo com quais argumentos ele havia baseando-se para suspender o provedor do ofício. Novamente José Pereira da Fonseca citou a provisão régia de 30 de abril de 1688, que permitia a suspensão do provedor em casos de negligência na arrecadação dos dízimos reais. A provisão, entretanto, concedia tal direito exclusivo ao rei, permitindo somente aos capitães-mores o direito de advertência. O governador de Pernambuco, Dom Manuel Rolim de Moura (1722-1727), ordenou que o capitão-mor provesse interinamente o ofício de provedor, enquanto a situação não se normalizasse. O ofício interino foi provido na pessoa de Manuel Tavares Guerreiro, que já havia exercido o cargo de provedor na capitania anteriormente.¹⁵

¹³ REGISTRO de uma portaria do capitão-mor desta capitania José Pereira da Fonseca pela qual suspende o provedor José Soares do dito ofício. Livros de Registro e Provisões do Senado da Câmara de Natal (1720-1728). Fundo Documental Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. p. 158-158v.

¹⁴ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre petição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, que estava preso na Baía, para ser revisto o seu processo de culpas. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2. D. 152.

¹⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre petição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, que estava preso na Baía, para ser revisto o seu processo de culpas. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2. D. 152.

Os próximos acontecimentos são obscuros devido à falta de documentação. Entre a suspensão do ofício, em fevereiro, e a partida da capitania, no primeiro semestre de 1726, José Soares sofreu um atentado a tiro na Ribeira do Assú, no sertão da capitania, enquanto procedia com a arrematação do contrato dos dízimos reais. Em carta a Coroa de 19 de setembro de 1726, José Soares acusou os oficiais da Fazenda Real, o escrivão Estevão Velho de Melo e o almoxarife Vicente Dias da Nóvoa, de terem sido os responsáveis pelo atentado, para evitar que os dízimos reais fossem arrecadados. Após sofrer o ferimento, José Soares fugiu da capitania, refugiando-se em Salvador, onde requereu ajuda ao vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses, conde de Sabugosa (1720-1735), para retornar ao seu ofício. O vice-rei recomendou que José Soares recorresse aos meios ordinários. O provedor então viajou para o Recife para juntar a documentação a seu favor, quando descobriu que o grupo que tinha orquestrado a sua deposição, isto é o capitão-mor e os oficiais da Fazenda Real, que o acusavam de corrupção e de má administração da Fazenda Real, haviam se apossado da provedoria. Em carta à Coroa de 27 de setembro de 1726, José Soares apresentou documentos se defendendo das acusações que havia recebido, bem como acusou o interesse de algumas pessoas, notadamente os oficiais da Fazenda Real. Ele também argumentou que a provisão régia de 1688 não concedia ao capitão-mor o direito de suspendê-lo, mas pelo contrário, a provisão tornava o provedor independente na arrecadação dos dízimos reais inclusive do governo-geral. No Recife, o provedor foi preso por ordem real para a realização de devassa sobre a sua deposição.¹⁶

Os conflitos não terminaram com a prisão de José Soares. O vice-rei conde de Sabugosa resolveu intervir no conflito entre o provedor e o capitão-mor, a fim de tentar resolver a situação. Em carta de 23 de dezembro a José Pereira da Fonseca, o vice-rei disse que não questionaria a jurisdição que o capitão-mor possuía para ter deposto o provedor, mas pediu que remetesse imediatamente as documentações para o juiz dos feitos da Fazenda da Bahia. O vice-rei também escreveu na mesma carta ao governador de Pernambuco solicitando que José Soares fosse remetido para Salvador, porque na Bahia “se lhe fará justiça independentemente de qualquer paixão”.¹⁷ O comentário do vice-rei permite supor que o

¹⁶ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre petição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, que estava preso na Baía, para ser revisto o seu processo de culpas. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2. D. 152

¹⁷ CARTA para o capitão-mor da capitania do Rio Grande. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 86, p. 255-256.

capitão-mor e o seu grupo poderiam de alguma forma intervir no processo judicial que fosse instaurado na Paraíba ou em Pernambuco.

No mesmo dia, 23 de dezembro, o vice-rei escreveu uma carta a José Soares. Nesta carta, o conde de Sabugosa avisou que havia recebido sua reclamação devido ao fato de se encontrar preso em Recife. José Soares havia reclamado que, além de estar preso, não conseguia ter acesso a nenhum tipo de recurso. O conde de Sabugosa prometeu que iria reparar esta violência e solicitou ao governador de Pernambuco que o provedor fosse enviado para Salvador junto com as suas acusações, para ser sentenciado no Juízo dos Feitos da Fazenda. O vice-rei também pediu que o governador de Pernambuco advertisse o capitão-mor que somente no Juízo dos Feitos da Fazenda José Soares poderia ser processado, e não na justiça comum.¹⁸ O juiz dos Feitos da Fazenda e Coroa era um desembargador do Tribunal da Relação da Bahia com alçada e jurisdição em todos os agravos e apelações relativos a Fazenda Real em todo o Estado do Brasil.¹⁹ Desta forma, o vice-rei desejava que José Soares recorresse ao Tribunal da Relação, na Bahia, e não a jurisdição cível e criminal do ouvidor da Paraíba ou de Pernambuco.

O vice-rei escreveu por último duas cartas ao governador de Pernambuco, Dom Manuel Rolim de Moura, em 23 de dezembro de 1726. Nestas duas cartas o conde de Sabugosa solicitou o envio de José Soares para Salvador, onde poderia ser julgado pelos crimes que possuísse. Em uma das cartas, o vice-rei explicou que o provedor havia feito um requerimento no Conselho da Fazenda, o qual o aconselhou a utilizar os meios judiciais ordinários. Não se esperava, entretanto, que o capitão-mor do Rio Grande o capturasse e o prendesse, evitando que José Soares realizasse algum recurso. O conde de Sabugosa afirmou que a prisão havia sido feita por excesso de jurisdição de José Pereira da Fonseca e que cabia ao vice-rei extinguir tal violência.²⁰

A intervenção do vice-rei aumentou a dimensão do conflito entre o capitão-mor e o provedor. O capítulo nono do regimento de Roque da Costa Barreto de 1677 definia que o governador-geral ou vice-rei deveria se informar a respeito das rendas e das arrecadações da Fazenda Real em todo o Estado do Brasil. A intervenção do conde Sabugosa estaria

¹⁸ CARTA para o provedor da Fazenda do Rio Grande. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 86, p. 256.

¹⁹ Regimento do Tribunal da Relação do Brasil. In: M. C. de Mendonça. Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: IHGB/CFC, 1972, tomo II, p. 657-670.

²⁰ CARTA para Dom Manuel Rolim de Moura, governador de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 86, p. 259-260.

fundamentada no seu regimento, bem como pelo pedido feito por José Soares.²¹ O Rio Grande, porém, não estava dentro da esfera de jurisdição do vice-rei, pois a capitania havia sido oficialmente subordinada a Pernambuco pela carta régia de 11 de janeiro de 1701 (LYRA, 2008, p. 163). Deste modo, nos assuntos militares, administrativos e fazendários, a capitania do Rio Grande respondia a Pernambuco. Na esfera judicial, a capitania integrava a comarca da Paraíba (MENEZES, 2006, p. 11-26). Desta forma, cabia ao governador de Pernambuco zelar pelo serviço real, bem como por evitar os conflitos entre as diversas esferas, principalmente judiciária e fazendária, de acordo com o capítulo 17 do seu regimento.²² Assim, o conflito aumentava de proporção ao sobrepor a jurisdição de autoridades de outras capitanias, como o governador de Pernambuco e o vice-rei da Bahia.

É possível perceber que o conflito envolvendo José Pereira da Fonseca e José Soares girou em torno da questão da jurisdição sobre a Fazenda Real. Os atos das duas autoridades, capitão-mor e provedor, somente eram considerados legítimos se estivessem dentro da sua área de jurisdição. Assim, a prisão do provedor após a sua deposição, bem como a proibição de solicitar algum tipo de recurso, foi considerada violenta e excesso de jurisdição pelo vice-rei do Brasil. Do mesmo modo, a própria suspensão de José Soares como provedor era posta em questão se havia sido um ato legítimo e dentro da jurisdição do capitão-mor.

Os argumentos para a suspensão de José Soares como provedor tinham como foco a má administração da Fazenda Real por parte do provedor. Deste modo, o capitão-mor acusava o provedor de ser negligente com a arrecadação dos dízimos reais, bem como de ser seletivo com a cobrança das dívidas da Fazenda Real, prendendo a alguns contratadores e soltando-os somente se quantias lhe fossem pagas. A portaria ainda afirmava que era público e notório que o provedor possuía conflitos com os outros oficiais da Fazenda, o que ocasionava no prejuízo da administração, pois os livros da provedoria eram levados para a casa do provedor. Deste modo, a lista de acusações que serviam como causa da suspensão do provedor era extremamente longa, porém não eram suficientemente fortes sozinhas. O capitão-mor buscou um fundamento externo para solidificar a sua argumentação e o fundamento foi uma provisão real.

²¹ REGIMENTO de Roque da Costa Barreto. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 6, p. 333.

²² INFORMAÇÃO Geral da Capitania de Pernambuco [1749]. *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. XXVIII, 1906, pp. 117-496

A provisão de 30 de abril de 1688 foi uma provisão emitida pelo príncipe regente D. Pedro para sanar os problemas da arrecadação da Fazenda Real. Segundo a provisão, a culpa da má arrecadação dos tributos pertencia aos provedores, devido à omissão e ao mau cumprimento dos contratos reais, bem como na criação de despesas extras e desnecessários. Deste modo, a provisão determinava que os provedores da capitania do Rio Grande deveriam observar cuidadosamente o pagamento feito pelos contratadores dos contratos reais, concedendo-lhes o prazo de um ano após o término do contrato para o pagamento das suas dívidas. Se de alguma forma ocorresse omissão por parte do provedor, não cumprindo a condição de cobrança dos contratadores, o príncipe regente determinava a suspensão imediata do provedor de suas funções e ofício. A provisão, entretanto, tornava o provedor independente nas questões de arrecadação e de cobrança da Fazenda Real, não estando, sob estes termos, na jurisdição do Governo-geral, da Mesa da Fazenda ou do Tribunal da Relação da Bahia. A provisão advertia que os governadores ou ouvidores que fizessem o contrário do que determinava o príncipe regente seriam suspensos dos seus ofícios e condenados a pagarem uma quantia a Fazenda Real.

A provisão de 1688 permitia que o provedor fosse suspenso de suas funções devido à negligência, porém reservava este direito somente à Coroa. Neste mesmo assunto, que era a arrecadação e cobrança, o provedor era independente da Mesa da Fazenda e do próprio governador-geral. A suspensão de um provedor do seu ofício não estava dentro da jurisdição de nenhuma autoridade. José Pereira da Fonseca, entretanto, pensou diferente. O capitão-mor baseou-se na provisão para poder suspender José Soares do seu ofício. Segundo José Pereira da Fonseca, o provedor era omissor na cobrança das dívidas da Fazenda Real e isso resultava em grandes prejuízos a Coroa. Segundo o capitão-mor, o provedor havia incorrido na própria suspensão, ao colocar-se na situação descrita pela provisão, não restando nenhuma alternativa a José Pereira que não a de suspender José Soares.²³

A opinião do provedor posicionava-se no outro lado da questão. Segundo José Soares, a provisão de 1688 não permitia e nem concedia o direito do capitão-mor de suspendê-lo do ofício. Segundo o provedor, a provisão expressamente declarava proibido a intromissão dos governadores-gerais e da Relação nos assuntos da arrecadação e da cobrança

²³ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre petição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, que estava preso na Baía, para ser revisto o seu processo de culpas. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2. D. 152

da Fazenda Real, resguardando a jurisdição fazendária do provedor. Deste modo, a provisão somente permitia que o capitão-mor emitisse uma advertência e um aviso à Coroa, no caso em que o provedor faltasse com as suas obrigações, mas em hipótese alguma concedia a jurisdição de suspensão do ofício, por falta de jurisdição para tal ato.²⁴

A questão principal do conflito, desta forma, centrava-se na jurisdição que o capitão-mor possuía para suspender o provedor, bem como nas diferentes interpretações da provisão de 1688 e os seus diferentes usos feitos por José Pereira da Fonseca e por José Soares para a legitimação dos atos. Ambos, capitão-mor e provedor, interpretavam a provisão de formas diferentes a fim de aumentarem ou resguardarem as jurisdições dos seus cargos. É possível interpretar a suspensão de José Soares como uma manobra utilizada por José Pereira da Fonseca para aumentar a jurisdição do seu cargo, que era extremamente limitada pelo seu regimento.

Em 1660, o vice-rei Dom Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667) emitiu o primeiro regimento que delimitou as áreas de atuação e jurisdição dos capitães-mores. O regimento foi criado pelo vice-rei por causa dos “inconvenientes que resultam dos capitães-mores das capitanias deste Estado não terem regimentos que sejam iguais e para evitar este prejuízo [...] se ocasionarem as dúvidas dos provedores da fazenda real e os ouvidores.”²⁵ Assim, o próprio vice-rei estava preocupado não somente com a falta de limites específicos da jurisdição dos capitães-mores, mas também com o fato de que alguns capitães-mores poderiam ter jurisdições que excedessem o seu cargo. Dessa forma, o regimento foi expedido em 1º de outubro de 1663, sendo efetivamente instaurado na capitania durante o governo de Valentim Tavares Cabral (1663-1674). O regimento era composto de 13 capítulos e delimitava os espaços de jurisdição dos capitães-mores nas esferas militares e administrativas.

O sétimo capítulo do regimento delimitava a atuação e jurisdição do capitão-mor com relação à Fazenda Real. O regimento determinava que o capitão não poderia se intrometer de modo algum na administração fazendária da capitania, pois ela estaria sob jurisdição do provedor. Ao capitão-mor era recomendando que agisse com zelo e que evitasse

²⁴ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre petição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande do Norte, José Soares, que estava preso na Baía, para ser revisto o seu processo de culpas. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx.2. D. 152

²⁵ REGIMENTO do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85-89

o suborno no pagamento dos dízimos e que não permitissem que houvesse inclinações e favorecimentos a contratadores reais. Caso o provedor ou algum outro oficial da Fazenda negligenciasse as suas funções, o regimento permitia que o capitão-mor os advertisse, porém proibia qualquer tentativa de suspensão dos ofícios, pois o capitão-mor não possuía jurisdição alguma para privar pessoas dos seus cargos ou ofícios. Desta forma, o regimento reservava somente ao capitão-mor o direito de advertir aos oficiais e de avisar ao vice-rei ou governador-geral sobre os maus procedimentos dos oficiais da Fazenda.²⁶

Assim, o regimento do conde de Óbidos não permitia aos capitães-mores exercerem qualquer influência na Fazenda Real, pelo contrário, o regimento limitava a jurisdição que os capitães-mores possuíam. A provisão régia de 30 de abril de 1688 não somente resguardava a jurisdição do provedor da Fazenda Real do Rio Grande, mas também reafirmava os limites da jurisdição dos capitães-mores ao endossar a falta de jurisdição nos assuntos da Fazenda Real, bem como da proibição de intervenção e de suspensão dos ofícios de qualquer funcionário da provedoria. Destarte, a leitura feita por José Pereira da Fonseca pode ser encarada como uma forma de aumentar a jurisdição do seu próprio ofício ao utilizar como base argumentos jurídicos.

José Pereira da Fonseca realizou uma interpretação da provisão de 1688 que embasava os seus argumentos e justificava o ato da suspensão de José Soares. Como a provisão determinava que a negligência das funções da arrecadação e da cobrança eram os motivos para a suspensão real, o capitão utilizou estes mesmos motivos para fundamentar a sua argumentação. Segundo Russell-Wood, o bem comum e a boa ordem, os dois ideais de bem-estar e de prosperidade geral dos moradores da capitania, eram ideais a serem seguidos por todas as autoridades régias (RUSSELL-WOOD, 2012, p. 13-44). Com a má administração da Fazenda Real, entretanto, a manutenção da ordem e da tranquilidade estava ameaçada. Dessa forma, como iniciativa de proteger o bem comum e a população de uma tirânica administração da provedoria, José Pereira da Fonseca suspendeu José Soares do seu ofício, utilizando a argumentação do bem comum para dar legitimidade ao seu ato, que era ilegal segundo o regimento do conde de Óbidos e a própria provisão de 1688.

²⁶ REGIMENTO do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 87.

Casos anteriores de capitães-mores realizando interpretações diversas da lei a fim de proteger seus interesses e suas jurisdições já haviam acontecido anteriormente. Entre os anos de 1712 e 1715 os capitães-mores do Rio Grande travaram conflitos de jurisdição com o governador de Pernambuco devido à autoridade sobre o provimento de postos militares, de justiça e fazenda e sobre a concessão de sesmarias. O argumento do governador incidia sobre a sua autoridade delegada pelo seu regimento e pelo regimentos dos capitães-mores do Rio Grande. Por sua vez, os capitães-mores argumentavam baseados em uma antiga provisão do governador-geral, bem como no discurso de uma prática costumeira (FONSECA, 2014, p.831-838). O conflito, que foi vencido pelos capitães-mores, demonstrou que a jurisdição era maleável e podia estar sujeita a interpretações diferentes da expressadas na lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conflitos de jurisdição ocorreram constantemente entre autoridades régias quando estas viam as atribuições dos seus cargos limitadas por outros oficiais ou quando seus interesses eram frustrados. O confronto entre o capitão-mor e o provedor foi uma disputa por poder, em que ambas as autoridades requeriam manter o *status* que o seu cargo lhe proporcionava, mas também esteve ligado a própria manutenção do poder dentro do jogo político da capitania. Por um lado, o capitão-mor desejava manter o apoio de um grupo local que suportasse o seu governo, e por outro, o provedor desejava permanecer no cargo, mesmo enfrentando oposição de oficiais da própria provedoria. A legislação e o direito, porém, não eram nenhuma garantia, de fato, de que as jurisdições de um cargo eram imutáveis ou garantidas. As recorrentes ordens régias e regimentos estavam sujeitos ao arbítrio da Coroa, que ora concedia e ora retirava a jurisdição dos capitães-mores. Assim, os conflitos de jurisdição foram além de disputas jurídicas por poderes locais, mas se tornaram importantes disputas no momento em que afetavam negativamente ou positivamente a governança nas áreas coloniais. Dessa forma, o conflito ocorrido entre José Pereira da Fonseca e José Soares não deve ser dissociado da situação de crise institucional em que a capitania estava inserida na década de 1720. Em meio a um confronto aberto entre as instituições administrativas da capitania, o controle de jurisdição que o capitão-mor poderia exercer sobre a Fazenda Real significaria uma melhor governação da própria capitania. Pode-se entender as ações do capitão-mor não somente como uma tentativa de aumentar a jurisdição do seu ofício, mas

como uma forma de melhorar o cenário político da capitania, ao suspender um provedor conflituoso e indicar um interino, bem como unir os oficiais da Fazenda Real ao seu entorno. Desta forma, o conflito jurisdicional insere-se em um contexto mais amplo de embate e dos interesses do capitão-mor para com as outras instituições, como câmara e provedoria, bem como na manutenção da sua capacidade de governar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1997.
- CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Serv. de Documentação, 1955.
- CARDIM, Pedro. **Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.
- _____. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português**. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 45-69.
- COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias**. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.
- DIAS, Gonçalves. Anotações ao dito catálogo dos capitães-mores. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**, t. 17. 3ª série, nº 15, 3º trim./1854, pp.25-46.
- FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Atritos e conflitos: provimentos de ofícios e sesmarias na capitania do Rio Grande (1712-1715)**. In: V Encontro Internacional de História Colonial, 2014, Maceió-AL. Caderno de resumos do 5º Encontro Internacional de História Colonial: Cultura, escravidão e poder na expansão ultramarina, século XVI ao XIX. Maceió, 19 a 22 de agosto de 2014. Maceió: EDUFAL, 2014. v. S/N. p. 831-838.
- HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994.
- LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008.
- MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755)**. Saeculum (UFPB), v. 14, p. 11-26, 2006.
- OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Da espada à pena: estudo de trajetórias dos capitães-mores do Rio Grande no século XVIII**. In: V Encontro Nacional de História da UFAL, 2013, Maceió. Anais do V Encontro de História: A Invenção do Brasil - Cultura, Escravidão, mestiçagens, 2013. v. 1. p. 423-431.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

Artigo recebido em março de 2015. Aprovado em outubro de 2015.